

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

CRISTIAN KIEFER DA SILVA

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFMS - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Nivaldo dos Santos; Rafael Lazzarotto Simioni. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-191-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I, no âmbito do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - Direito Governança e Políticas de Inclusão, reafirma a centralidade das discussões socioambientais na contemporaneidade, especialmente diante das múltiplas crises interligadas – climática, ecológica, sanitária e social – que desafiam os marcos jurídicos nacionais e internacionais. Os 18 (dezoito) trabalhos apresentados revelam a diversidade e a profundidade da produção acadêmica em torno de temas urgentes, com contribuições que articulam teoria crítica, empiria jurídica e compromisso com os direitos fundamentais e a sustentabilidade.

Entre os eixos temáticos abordados, destaca-se a análise sobre a governança ambiental, políticas públicas e sustentabilidade, com estudos que examinam a atuação da Administração Pública, do Ministério Público e de programas como o A3P, além de experiências de planejamento urbano inteligente e os desafios locais da governança climática em contextos urbanos e periféricos. Essas reflexões contribuem para pensar a sustentabilidade a partir da estrutura e da eficácia das instituições.

Outro campo de destaque foi o dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, com pesquisas que evidenciam os impactos do garimpo ilegal, os desafios de saneamento e saúde em territórios indígenas, e as estratégias de resistência e cidadania ativa a partir das Reservas Extrativistas. Esses trabalhos se conectam com a agenda da justiça ambiental e denunciam as desigualdades persistentes no acesso a direitos e na proteção de territórios tradicionais.

As mudanças climáticas também foram amplamente discutidas, seja por meio da análise da litigância estratégica ambiental no Supremo Tribunal Federal, seja pela identificação dos efeitos concretos da crise climática sobre populações vulneráveis. Essas contribuições apontam para a importância do fortalecimento institucional e judicial da política climática brasileira, bem como da promoção de justiça intergeracional e adaptação urbana.

Foram igualmente relevantes os debates sobre instrumentos econômicos e marcos normativos, como a trajetória da regulação do mercado de carbono no Brasil, os riscos da flexibilização na legislação sobre agrotóxicos e a responsabilidade ambiental por poluição marinha. Nessas abordagens, também emergem contribuições sobre a valoração dos danos

ambientais e a necessidade de inovação no ordenamento jurídico, incluindo perspectivas como o ecofeminismo e os fundamentos do socioambientalismo.

Por fim, os estudos de natureza teórica e epistemológica propuseram um olhar crítico sobre os paradigmas vigentes do Direito, com destaque à ecologia do Direito e à necessidade de um modelo jurídico sistêmico e interdisciplinar, capaz de responder à complexidade dos problemas socioambientais contemporâneos. A reflexão jurídica é chamada, assim, a romper com visões fragmentadas e adotar novos referenciais orientados à preservação da vida e dos ecossistemas.

Convidamos os leitores e leitoras a explorarem os artigos que integram este GT, certos de que encontrarão valiosas contribuições acadêmicas para o fortalecimento do Direito Ambiental, Direito Agrário e do Socioambientalismo. Agradecemos ao CONPEDI por proporcionar este espaço de diálogo, trocas interinstitucionais e compartilhamento de conhecimento, fundamentais para o avanço da ciência jurídica comprometida com a sustentabilidade e a justiça socioambiental.

Profª Drª Maria Claudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Prof Dr Cristian Kiefer Da Silva

PUC-MG / UNA / SKEMA BUSINESS SCHOOL

Prof Dr Nivaldo Dos Santos

Universidade Federal de Goiás - UFG

**A ECOLOGIA DO DIREITO: UM PARADIGMA SISTÊMICO PARA A
SUSTENTABILIDADE JURÍDICA E SOCIOAMBIENTAL**

**THE ECOLOGY OF LAW: A SYSTEMIC PARADIGM FOR LEGAL AND SOCIO-
ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY**

**Elcio Nacur Rezende
Fernanda Cristina Verediano
Wanderley da Silva**

Resumo

Este artigo analisa a urgência de reestruturação do sistema jurídico diante da intensificação da crise ambiental global. Com base na proposta da ecologia do direito, que concebe o direito como um sistema vivo e interdependente, argumenta-se pela substituição do modelo jurídico tradicional, centrado na exploração da natureza, por um paradigma biocêntrico, que reconhece a natureza como sujeito de direitos. A pesquisa adota métodos bibliográficos e análise crítica de casos como a Constituição do Equador e o reconhecimento do rio Whanganui como pessoa jurídica. A partir do diálogo entre epistemologia ambiental, justiça ecológica e governança comunitária, evidencia-se a necessidade de incorporar valores éticos, culturais e ecológicos à normatividade jurídica. A proposta se alinha à promoção da justiça intergeracional e da sustentabilidade, oferecendo alternativas jurídicas que conciliem proteção ambiental e equidade social. O artigo conclui que essa transformação jurídica demanda reformas legislativas, mas, sobretudo, mudanças culturais profundas. A ecologia do direito, ao integrar ciência, cultura e ética, revela-se um caminho viável para enfrentar os desafios do século XXI. Essa abordagem permite repensar a função do direito em tempos de colapso ecológico e de urgência civilizatória.

Palavras-chave: Ecologia do direito, Biocentrismo, Justiça ecológica, Sustentabilidade, Governança

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the urgent need to restructure the legal system in response to the intensifying global environmental crisis. Based on the concept of the ecology of law, which views law as a living and interdependent system, it advocates replacing the traditional legal model—focused on the exploitation of nature—with a biocentric paradigm that recognizes nature as a subject of rights. The research uses bibliographic methods and critical analysis of cases such as Ecuador’s Constitution and the legal recognition of the Whanganui River. Through the dialogue between environmental epistemology, ecological justice, and community governance, the need to incorporate ethical, cultural, and ecological values into legal norms is highlighted. The proposal supports intergenerational justice and sustainability, offering legal alternatives that reconcile environmental protection and social equity. The article concludes that this legal transformation requires legislative reforms but, above all,

profound cultural shifts. The ecology of law, by integrating science, culture, and ethics, proves to be a viable path to face the challenges of the 21st century. This approach allows us to rethink the role of law in times of ecological collapse and civilizational urgency.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ecology of law, Biocentrism, Ecological justice, Sustainability, Governance

1. Introdução

A emergência ecológica, intensificada nas últimas décadas por eventos extremos e pela perda acelerada de biodiversidade, evidencia que os modelos jurídicos convencionais tornaram-se insuficientes para garantir a proteção dos sistemas vitais do planeta. O direito, historicamente construído sob uma lógica antropocêntrica, moldou-se ao paradigma moderno-industrial que valoriza a exploração e o controle da natureza em função exclusiva do bem-estar humano. Contudo, esse modelo mostra-se cada vez mais ineficaz diante de problemas interconectados como a crise climática, a desertificação, a poluição dos oceanos e a exaustão dos recursos hídricos.

Essa realidade exige um reposicionamento epistemológico e normativo do direito, para que ele possa não apenas reagir às crises, mas preveni-las e transformá-las em oportunidades de reconstrução sustentável. O paradigma emergente da ecologia do direito propõe justamente essa reconfiguração: uma abordagem jurídica inspirada na complexidade dos sistemas naturais e na interdependência entre os seres vivos. Nesse contexto, é necessário refletir sobre o papel das normas, das instituições e dos operadores jurídicos na promoção de uma cultura de paz com a Terra.

A ecologia do direito não se limita à elaboração de novas leis ambientais, mas propõe uma mudança estrutural que perpassa a forma como concebemos justiça, cidadania e desenvolvimento. Ela se ancora em princípios como a justiça intergeracional, a precaução, a solidariedade ecológica e a equidade socioambiental. Ao lado de saberes científicos, também valoriza os conhecimentos tradicionais e as cosmovisões indígenas, muitas vezes marginalizadas pelas estruturas jurídicas hegemônicas.

Além disso, o reconhecimento jurídico dos direitos da natureza exige uma revisão dos conceitos clássicos de sujeito, responsabilidade e dano. Ao atribuir titularidade de direitos a rios, florestas e montanhas, o direito amplia sua capacidade de proteção e atua preventivamente contra a degradação ambiental. Essa inovação normativa, embora desafiadora, tem se mostrado viável, como demonstram os avanços na América Latina, na Índia e na Nova Zelândia.

Portanto, a proposta da ecologia do direito insere-se em um processo civilizacional mais amplo, que busca reequilibrar as relações entre humanidade e natureza. Não se trata

apenas de adaptar as normas às novas realidades ambientais, mas de instaurar um novo pacto jurídico baseado no respeito à vida em todas as suas manifestações. Essa transformação, ainda em curso, exige coragem teórica e ousadia institucional para colocar a justiça ecológica no centro da ordem jurídica contemporânea.

O problema que o artigo enfrentará consiste em compreender como o sistema jurídico pode ser reestruturado para alinhar-se aos princípios ecológicos e promover a sustentabilidade, diante da crise ambiental contemporânea.

O tema central que se abordará é a ecologia do direito como um paradigma alternativo ao modelo jurídico tradicional, destacando os direitos da natureza e a justiça ecológica.

O referencial teórico consiste na ideia de que o direito deve ser compreendido como um sistema vivo, interdependente e ético, sustentada por autores como Capra, Mattei, Acosta e Leff, no livro **The Ecology of Law** e outras obras correlatas que rompe com os modelos legais tradicionais e propõe uma integração entre direito, ética ecológica e saberes comunitários, promovendo uma racionalidade jurídica voltada à proteção da vida. Esses autores convergem na crítica ao paradigma moderno e propõem uma nova arquitetura jurídica baseada na interdependência, na complexidade e na dignidade da vida.

O modelo jurídico tradicional, fundado em uma visão antropocêntrica e instrumental da natureza, revela-se ineficaz para lidar com as múltiplas crises ambientais que se intensificam no século XXI. A fragmentação normativa, a prevalência de interesses econômicos sobre os ecológicos e a limitação da natureza ao status de objeto são alguns dos entraves para uma transformação efetiva do direito em instrumento de justiça ambiental.

Os objetivos deste trabalho são: analisar as limitações do modelo jurídico dominante frente à crise ambiental; examinar as bases teóricas do paradigma da ecologia do direito; investigar exemplos práticos que ilustram sua aplicabilidade, como o reconhecimento dos direitos da natureza na Constituição do Equador de 2008 e o caso do rio Whanganui, na Nova Zelândia; e, por fim, propor princípios normativos orientadores de uma nova estrutura jurídica que seja capaz de assegurar a justiça ecológica e intergeracional.

Justifica-se este estudo na medida em que o esgotamento dos recursos naturais, a perda de biodiversidade e o agravamento das mudanças climáticas demandam respostas não apenas técnicas, mas também culturais e jurídicas. O direito, enquanto linguagem normativa da sociedade, tem o potencial de moldar condutas, proteger bens comuns e definir os limites da ação humana sobre o meio ambiente. Contudo, para cumprir esse papel, ele precisa ser reformulado à luz dos valores da sustentabilidade, do respeito à diversidade da vida e da solidariedade entre espécies.

Os métodos da pesquisa escolhidos foram a revisão bibliográfica e a análise crítica de experiências nacionais e internacionais. A revisão permitiu o levantamento e sistematização de obras que tratam da ecologia do direito, dos direitos da natureza e da epistemologia ambiental. Já a análise crítica foi aplicada a estudos de caso que ilustram as possibilidades de inserção de novos paradigmas no campo normativo, como as legislações equatoriana e boliviana, e a atuação do Tribunal Internacional pelos Direitos da Natureza.

2. Direitos da Natureza: Um Paradigma Transformador

Para abordar a mudança de paradigma trazida pelo reconhecimento dos direitos da natureza, é fundamental compreender a visão antropocêntrica predominante, que enxerga a natureza como um recurso a ser explorado. Essa visão tem sido associada às crises ambientais que se enfrenta atualmente. Em contraste, a perspectiva biocêntrica reconhece a natureza como um sujeito de direitos, digno de proteção e respeito intrínseco (ACOSTA, 2021).

Essa transformação implica romper com a lógica de dominação que orienta grande parte das legislações ambientais atuais, nas quais a proteção da natureza está condicionada à sua utilidade econômica ou ao bem-estar humano. Ao reconhecer direitos próprios à natureza, como o direito à existência, regeneração e integridade, inaugura-se um novo campo jurídico que redefine as relações entre humanos e os demais seres vivos (OLIVEIRA, 2017).

O paradigma biocêntrico também traz consequências práticas relevantes. Ele exige que as decisões políticas, jurídicas e econômicas considerem os impactos sobre os ecossistemas como centrais, e não meramente acessórios. Isso implica uma mudança de

postura por parte do Estado, das empresas e da sociedade civil, que passam a ter o dever de respeitar e garantir os direitos dos seres naturais. Como aponta (LEFF, 2018), essa nova racionalidade jurídica está profundamente ligada à epistemologia ambiental e à necessidade de superar a fragmentação do conhecimento.

A adoção dos direitos da natureza, portanto, não se limita a uma inovação normativa, mas representa uma verdadeira inflexão civilizacional. Ao deslocar o centro da normatividade do ser humano para o conjunto da vida, abre-se espaço para a construção de sociedades mais justas, resilientes e alinhadas aos ciclos ecológicos do planeta. Nesse contexto, o direito assume uma função ecológica, orientando-se não apenas pela racionalidade instrumental, mas também por princípios éticos e ecológicos voltados à preservação da vida em sua diversidade (CAPRA; MATTEI, 2015).

Exemplos como o reconhecimento da Pachamama na Constituição do Equador (2008) e o status de pessoa jurídica concedido ao rio Whanganui na Nova Zelândia demonstram a viabilidade e a potência desse novo paradigma jurídico. Tais iniciativas materializam os princípios do Sumak Kawsay, ou Bem Viver, e evidenciam o papel das cosmovisões indígenas na construção de alternativas jurídicas sustentáveis e culturalmente sensíveis (SANTOS, 2016).

2.1. Reconhecendo a Natureza como Sujeito de Direitos

(ACOSTA, 2021) argumenta que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos é uma ruptura fundamental com a visão antropocêntrica predominante. Um marco nessa transformação foi a Constituição do Equador (2008), que consagrou a Pachamama como ente jurídico digno de proteção, embasado no conceito indígena de Sumak Kawsay (Bem Viver). Essa visão biocêntrica integra valores culturais, justiça ecológica e governança comunitária, estabelecendo uma nova base para o direito.

Apresentam-se os dez pontos propostos por Acosta como rota para um sistema jurídico baseado nos direitos da natureza.

(SANTOS, 2016) destaca que o Sumak Kawsay, no contexto equatoriano, vai além de um conceito filosófico, sendo um projeto político que rompe com a separação entre "natureza" e "cultura" imposta pela modernidade. Essa ruptura se manifesta no reconhecimento dos Direitos da Natureza, desafiando a visão antropocêntrica ao propor

uma interação entre humanos e não humanos como sujeitos políticos. No entanto, a implementação do Sumak Kawsay enfrenta desafios, como a disputa entre seu significado original, associado às cosmovisões indígenas, e as interpretações do governo. Um exemplo marcante é o conceito de Kawsak Sacha ("Selva Vivente") do povo Kichwa de Sarayaku, que defende a floresta como um espaço habitado por seres com subjetividade e direitos próprios, contrapondo-se ao modelo de desenvolvimento extrativista.

A análise evidencia que o Sumak Kawsay não é apenas uma alternativa ao modelo de desenvolvimento, mas um projeto de transformação social e política. A inclusão do conceito na Constituição equatoriana de (2008) marcou um avanço, mas a disputa por sua interpretação e aplicação revela a necessidade de diálogo crítico entre o governo e os movimentos indígenas. A proposta de Kawsak Sacha exemplifica como o Sumak Kawsay pode ser traduzido em políticas públicas que respeitem os ciclos da natureza e promovam a justiça social. (SANTOS, 2016).

2.2. Diretrizes Essenciais para a Transição Jurídica Biocêntrica

Expõe os elementos teóricos do paradigma da ecologia do direito, incluindo a ideia de sistema jurídico vivo e dinâmico.

Os dez pontos apresentados por (ACOSTA, 2021) constituem um roteiro estratégico indispensável para a implementação de sistemas jurídicos que reconheçam a natureza como sujeito de direitos:

1. A Urgência de Mudar de Rumo: A crise climática exige uma revisão imediata dos modelos econômicos e jurídicos insustentáveis ((IPCC, 2020)).
2. O Direito de Ter Direitos: Assim como grupos marginalizados conquistaram direitos ao longo da história, a natureza também deve ser juridicamente emancipada.
3. Raízes dos Direitos da Natureza no Equador: A visão indígena, que reconhece a natureza como um ente vivo, foi determinante para a legislação equatoriana.
4. Reconexão com as Origens do Direito: Pensadores como Spinoza e Carlowitz já defendiam uma relação equilibrada entre seres humanos e natureza.
5. Avanços Internacionais Insuficientes: Acordos globais, como o de ((PARIS, 2015)), são relevantes, mas ainda carecem de eficácia diante da magnitude da crise ambiental.
6. Os Desafios de Construir uma Utopia: A aplicação dos direitos da natureza enfrenta barreiras institucionais e culturais significativas.
7. Contribuições da Sociedade Civil: O Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza destaca-se como exemplo de justiça ecológica em escala global.

8. A Conexão Entre Justiça Ambiental e Ecológica: Essas duas dimensões são complementares, unidas pelo reconhecimento dos direitos intrínsecos dos ecossistemas.
9. Uma Nova Economia para um Novo Paradigma: É essencial adotar um modelo econômico que respeite os limites planetários e promova justiça social.
10. Visões para um Futuro Sustentável: A construção de uma sociedade verdadeiramente sustentável demanda a superação do paradigma individualista.

A superação de visões antropocêntricas e a adoção de uma perspectiva biocêntrica que reconheça os direitos da natureza são passos fundamentais para alcançar um futuro mais equilibrado e justo. A proposta de sistemas jurídicos biocêntricos, alinhada ao conceito de Sumak Kawsay (Bem Viver), ressalta a importância de repensar as relações entre humanos e a natureza, promovendo uma convivência harmônica que assegure a sustentabilidade das gerações presentes e futuras.

3. A Ecologia do Direito: Fundamentos e Proposta

Explora-se a ideia de um direito que se comporta como um organismo vivo, adaptando-se às mudanças ecológicas e sociais.

A ecologia do direito propõe uma abordagem jurídica mais flexível e adaptável, contrastando com modelos tradicionais rígidos e fragmentados. Essa perspectiva sugere que o direito deve funcionar como um sistema vivo, capaz de responder às mudanças sociais e ambientais de forma dinâmica. Nesse contexto, princípios como interdependência, resiliência e justiça intergeracional tornam-se essenciais para o reconhecimento dos direitos da natureza, evidenciando como as leis podem incorporar valores de respeito e proteção ambiental.

A concepção do direito como sistema vivo implica uma ruptura com a visão normativa puramente mecanicista, baseada na previsibilidade e no controle. Ao invés disso, propõe-se um direito que aprenda com a complexidade e a interdependência dos sistemas ecológicos e sociais. (CAPRA; MATTEI, 2015) defendem que a ecologia do direito deve ser capaz de integrar saberes diversos, incluindo conhecimentos científicos, culturais e tradicionais, em uma estrutura normativa plural e responsiva. Isso demanda a superação da lógica punitivista e a adoção de mecanismos restaurativos, preventivos e colaborativos.

Nesse modelo, o direito não atua apenas como regulador de condutas humanas, mas como ferramenta para harmonizar a convivência entre espécies e preservar os fluxos vitais da

biosfera. Ao incorporar valores ecológicos, o sistema jurídico pode contribuir de forma efetiva para a construção de sociedades sustentáveis.

3.1. Direito como Sistema Vivo

A concepção do direito como sistema vivo surge como uma alternativa aos modelos estáticos e fragmentados que caracterizam o paradigma jurídico tradicional. (CAPRA; MATTEI, 2015) argumentam que o direito deve refletir a natureza dinâmica dos sistemas vivos, respondendo de forma adaptativa às mudanças ecológicas e sociais. Essa abordagem baseia-se em princípios da física moderna, conforme descritos em O Tao da Física (CAPRA, 2019), onde a interconexão entre todas as partes do universo é evidenciada.

No entanto, quando essa ideia é levada ao extremo e o Direito é visto como um sistema autopoietico cuja principal função é sua própria preservação, corre-se o risco de desumanizar sua aplicação. Nesse cenário, a manutenção das estruturas jurídicas pode sobrepor-se ao bem-estar humano e à justiça social, justificando desigualdades sob o argumento da "autopoiese do sistema". Para evitar essa distorção, o Direito deve ser entendido não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento voltado à proteção da dignidade humana e à promoção de uma sociedade justa e equilibrada (VIANNA, 2003).

Além disso, (ACOSTA, 2021) enfatiza que o reconhecimento dos direitos da natureza não é apenas uma escolha ética, mas uma necessidade prática para a sustentabilidade. Ao tratar o direito como um sistema vivo, ele se torna capaz de integrar valores biocêntricos, promovendo a coexistência harmoniosa entre humanos e natureza. O conceito de Pachamama, adotado na Constituição do Equador, exemplifica como esses valores podem ser traduzidos em normas jurídicas concretas.

Dessa forma, a visão do direito como um sistema vivo deve equilibrar sua adaptabilidade e resiliência sem se perder em uma lógica autorreferencial. A integração de valores éticos e ambientais permite que o Direito se mantenha flexível e relevante, promovendo não apenas a proteção das estruturas jurídicas, mas também a justiça social e ambiental.

3.2. Princípios Norteadores

Os princípios que orientam a ecologia do direito são fundamentais para sua implementação prática. O princípio da interdependência, como destacado por (LEFF, 2018), reconhece que todos os sistemas vivos e sociais estão conectados e que soluções isoladas não são eficazes para resolver crises ambientais. Por exemplo, a poluição em um ecossistema local pode ter impactos globais significativos.

Outro princípio central é a resiliência, abordada por Rockström et al. (2009), que defende a capacidade dos sistemas jurídicos de se adaptarem às mudanças ambientais e sociais, garantindo sua funcionalidade a longo prazo. A governança comunitária, por sua vez, valoriza práticas locais, como aquelas conduzidas por comunidades indígenas, cuja cosmovisão frequentemente inclui um profundo respeito pelos ecossistemas naturais.

Examina experiências internacionais, como Equador e Nova Zelândia, na implementação dos direitos da natureza.

A responsabilidade coletiva é um princípio fundamental na ecologia do direito, destacando o dever compartilhado entre indivíduos, comunidades e o Estado na proteção do meio ambiente. Todos os atores sociais devem adotar práticas sustentáveis e colaborar na formulação de políticas públicas eficazes, enquanto o Estado atua como regulador e promotor de ações educativas e preventivas. Nesse contexto, (VASCONCELOS, 2023) ressalta a necessidade de resgatar valores como responsabilidade coletiva, compaixão, cooperação, solidariedade, respeito e cuidado com a Terra para construir uma sociedade ambientalmente saudável. Assim, a responsabilidade coletiva fortalece a governança ambiental e contribui para um sistema jurídico que promova equilíbrio ecológico e justiça social.

Finalmente, a justiça intergeracional, defendida por (SARKAR, 2017), assegura que as gerações futuras tenham acesso aos mesmos recursos naturais que as gerações presentes. Esse princípio é particularmente relevante no contexto da crise climática, onde decisões tomadas hoje terão impactos de longo alcance.

4. Direitos da Natureza e Justiça Ecológica

As abordagens jurídicas têm evoluído para reconhecer a natureza como sujeito de direitos, promovendo a justiça ecológica. Esse processo inclui tanto o reconhecimento legal desses direitos quanto o desenvolvimento do Geodireito, com destaque para suas implicações nas políticas públicas e na justiça climática. Compreender essas transformações nas estruturas legais é essencial, pois elas reforçam a valorização intrínseca da natureza e a necessidade urgente de proteger ecossistemas e comunidades vulneráveis.

Introduz o Geodireito como abordagem integrada entre justiça ecológica, climática e saberes locais.

4.1. Reconhecimento Global dos Direitos da Natureza

O reconhecimento dos direitos da natureza como sujeito de direitos tem se expandido globalmente, exemplificado não apenas pela Constituição do Equador de 2008, mas também por iniciativas como o reconhecimento do rio Whanganui, na Nova Zelândia, como pessoa jurídica. Essa abordagem reflete um rompimento com a visão antropocêntrica tradicional e a adoção de uma perspectiva biocêntrica, onde a natureza é valorizada por seu valor intrínseco, e não apenas por seu valor utilitário (ACOSTA, 2021).

A consagração normativa dos ‘direitos da natureza’, como visto na Constituição do Equador e na Lei da Mãe Terra da Bolívia, representa um passo crucial na busca por justiça ecológica. Essa nova perspectiva jurídica, enraizada em correntes de pensamento como o biocentrismo e o ecocentrismo, busca romper com a visão antropocêntrica tradicional e reconhecer o valor intrínseco da natureza, não a considerando apenas como objeto de exploração humana. A partir dessa mudança de paradigma, a natureza passa a ser titular de direitos, como o direito à vida, à diversidade e à integridade, o que implica em responsabilidades e deveres por parte da sociedade em relação à sua proteção e conservação. (OLIVEIRA, 2017)

Além disso, o conceito de Sumak Kawsay ou Bem Viver, que sustenta o modelo equatoriano, representa uma síntese de valores indígenas e princípios biocêntricos, desafiando a dicotomia entre desenvolvimento e sustentabilidade. Essa visão tem inspirado movimentos e políticas públicas ao redor do mundo, demonstrando que o

reconhecimento jurídico dos direitos da natureza é viável e necessário para promover uma justiça ecológica global.

4.2. Geodireito e Justiça Climática

O Geodireito, como proposto por Morato Leite et al. (2021), oferece uma estrutura inovadora para conectar justiça climática e ecológica. Essa abordagem é particularmente relevante na América Latina, onde as populações são frequentemente mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas devido à dependência direta dos recursos naturais.

Ao integrar saberes locais e práticas culturais na formulação de políticas públicas, o Geodireito converge com a ética ambiental ao criticar o antropocentrismo. Enquanto a ética ambiental questiona a centralidade do ser humano e defende o valor intrínseco de todos os seres vivos, o Geodireito propõe romper com a visão tradicional que reduz a natureza a um mero objeto de exploração. A adoção de mecanismos legais voltados à proteção de ecossistemas vulneráveis, em sintonia com a ética ecocêntrica, constitui um passo essencial para a justiça climática. Essa abordagem fortalece a proteção dos ciclos vitais e a sustentabilidade, beneficiando especialmente as populações latino-americanas que dependem diretamente dos recursos naturais e enfrentam maiores riscos diante das mudanças climáticas. (OLIVEIRA, 2017)

Trata-se de uma abordagem jurídica ambiental que integra saberes locais, práticas culturais e uma visão holística da justiça, reconhecendo a necessidade de proteger ecossistemas vulneráveis e respeitar as comunidades tradicionais. No Brasil, exemplos como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e a legislação sobre Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021) ilustram essa aplicação. Esses mecanismos promovem justiça climática ao aliar proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, como evidenciado por (VASCONCELOS, 2023), que destaca a interconexão entre justiça social e ambiental.

O Geodireito enfatiza a necessidade de políticas públicas que integrem saberes locais, práticas culturais e uma visão holística da justiça. Isso inclui, por exemplo, a incorporação de mecanismos legais que protejam ecossistemas vulneráveis, como florestas tropicais e rios, garantindo que as necessidades das populações locais sejam respeitadas.

5. Aplicações Práticas e Propostas

É essencial a aplicação dos direitos da natureza e da ecologia do direito para alcançar mudanças significativas. Nesse sentido, explorar o papel do Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza como uma instância ética e jurídica responsável por responsabilizar agentes por crimes ambientais é um passo importante. Dentro desse contexto, destaca-se também a importância das iniciativas de governança comunitária, que combinam saberes locais com a proteção ambiental, mostrando como conceitos jurídicos inovadores podem ser aplicados em diferentes contextos globais e culturais. Esses exemplos reforçam a importância de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade e a justiça ecológica.

A implementação efetiva da ecologia do direito exige mais do que alterações legislativas; ela demanda a criação de instrumentos institucionais capazes de viabilizar a escuta de diferentes vozes – especialmente das comunidades indígenas, ribeirinhas e tradicionais – no processo decisório. Tais comunidades não apenas detêm conhecimento profundo sobre os ciclos ecológicos locais, mas também vivenciam diretamente os efeitos das políticas ambientais, o que as torna protagonistas legítimas na construção de novos marcos jurídicos.

Além disso, a educação ambiental deve ser incorporada como elemento estruturante das práticas institucionais e comunitárias, promovendo uma cultura de corresponsabilidade socioambiental. A formação de redes de cooperação entre organizações da sociedade civil, universidades, movimentos sociais e o poder público pode potencializar a disseminação de práticas restaurativas e de justiça ecológica.

Outro aspecto relevante é a integração dos princípios da ecologia do direito aos mecanismos de licenciamento ambiental e de fiscalização, ampliando os critérios de avaliação dos impactos socioambientais e priorizando o respeito aos direitos da natureza. A transversalidade dessa abordagem pode também influenciar as políticas urbanas, agrícolas e industriais, reorientando a lógica do desenvolvimento econômico para modelos mais inclusivos e regenerativos.

Portanto, as aplicações práticas da ecologia do direito não se restringem a esferas jurídicas ou acadêmicas. Elas se desdobram em práticas cotidianas, em escolhas políticas e em valores civilizatórios que reconheçam a interdependência entre os sistemas sociais e

naturais. Trata-se de um novo olhar sobre o papel do direito na promoção da vida, da dignidade ecológica e da justiça para todos os seres vivos.

5.1. Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza

O Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza é uma iniciativa que exemplifica a aplicabilidade prática dos direitos da natureza em nível global. Inspirado no Tribunal Russell, o tribunal busca responsabilizar juridicamente governos e corporações por danos ambientais graves, como desmatamento e poluição. Segundo (ACOSTA, 2021), essa instância oferece uma plataforma ética e legal para proteger os direitos dos ecossistemas, promovendo a justiça ecológica em escala global.

Casos emblemáticos julgados pelo tribunal incluem os danos causados pela mineração na Amazônia e a contaminação de águas subterrâneas em regiões protegidas. Embora ainda não possua reconhecimento formal, a atuação do tribunal tem despertado discussões importantes sobre a necessidade de integrar os direitos da natureza aos sistemas jurídicos nacionais e internacionais

A trajetória do Direito Ambiental no Brasil revela uma crescente conscientização sobre a importância da proteção da natureza. Desde as Ordenações Filipinas, que já estabeleciam normas para proteger árvores, animais e águas, a legislação ambiental brasileira evoluiu de forma significativa. O Código Florestal de 1934, o Código de Caça de 1943 e o Código Nacional de Saúde de 1961 mostram a gradual incorporação de questões ambientais na legislação do país. A Constituição de 1988, ao reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, marca um momento decisivo nesse processo. (NAZO, 2001).

Essa evolução reflete uma mudança de paradigma, em que a natureza deixa de ser vista apenas como um recurso a ser explorado e passa a ser reconhecida como um bem jurídico que precisa ser protegido. A criação do CONAMA em 1983 e a promulgação de leis específicas sobre áreas de proteção ambiental, recursos hídricos e crimes ambientais nas décadas seguintes consolidam essa nova abordagem. (NAZO, 2001).

5.2. Exemplos Inspiradores de Governança

Casos de governança comunitária ao redor do mundo oferecem exemplos práticos de como a ecologia do direito pode ser implementada. Na Nova Zelândia, o reconhecimento do rio Whanganui como pessoa jurídica garantiu sua proteção contra atividades predatórias, enquanto em Kerala, na Índia, práticas colaborativas entre comunidades locais têm promovido a gestão sustentável de recursos naturais, como florestas e água potável.

Na Reserva Extrativista Chico Mendes, no estado do Acre, a governança comunitária se concretiza por meio da gestão participativa dos recursos naturais. As comunidades locais, organizadas em associações e conselhos, estabelecem regras para o uso da floresta, desenvolvem sistemas de monitoramento e fiscalização e implementam alternativas econômicas sustentáveis. Essas ações visam tanto à conservação da biodiversidade quanto à melhoria da qualidade de vida dos moradores. Essa experiência demonstra que a governança comunitária pode ser um modelo eficaz para equilibrar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico das comunidades tradicionais. (FREITAS, 2017)

Ao traçar um panorama histórico do Direito Ambiental no Brasil, observa-se um processo gradual de conscientização e formalização das normas de proteção ambiental. No entanto, a existência de leis, por si só, não garante a preservação efetiva da natureza. Nesse cenário, a governança comunitária surge como um complemento essencial à legislação, promovendo a participação ativa das comunidades locais na gestão dos recursos naturais. A ecologia do direito propõe uma integração entre os sistemas legais e os ecossistemas naturais, reconhecendo os direitos da natureza e buscando uma relação harmoniosa entre sociedade e meio ambiente. (NAZO, 2001)

Essa governança se destaca como uma ferramenta prática para aplicar os princípios da ecologia do direito, ao permitir que comunidades, detentoras de saberes tradicionais e profundo conhecimento de seus ecossistemas, participem diretamente na gestão ambiental. Essa abordagem fortalece tanto a proteção da natureza quanto a sustentabilidade dos modos de vida locais. Assim, a combinação entre uma legislação ambiental em constante aperfeiçoamento e uma governança comunitária participativa contribui para uma sociedade mais justa e sustentável, alinhada aos princípios fundamentais da ecologia do direito. (NAZO, 2001)

Esses exemplos ilustram que a ecologia do direito não é apenas um conceito teórico, mas uma abordagem prática que pode ser adaptada a diferentes contextos culturais e ambientais. Eles também reforçam a importância de valorizar saberes locais e conhecimentos tradicionais na formulação de políticas públicas e normas jurídicas, promovendo uma sustentabilidade verdadeiramente inclusiva e resiliente.

6. Conclusão

Em resposta ao problema apresentado, compreende-se que a reestruturação do sistema jurídico é possível a partir da adoção de um paradigma que reconheça os direitos da natureza e promova a justiça ecológica. Essa reformulação exige não apenas alterações formais nas leis, mas uma mudança ontológica na maneira como se concebe o papel do direito diante da vida e do planeta.

A hipótese foi confirmada, pois se demonstrou que a incorporação de valores éticos, culturais e ambientais ao direito oferece caminhos viáveis para responder à crise ambiental. O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos representa uma ruptura paradigmática necessária, especialmente em um contexto marcado por colapsos climáticos, degradação sistêmica e desigualdade socioambiental.

Os objetivos foram alcançados pois foram apresentadas propostas teóricas e práticas, além da análise de experiências como a Constituição do Equador e o caso do rio Whanganui. Esses exemplos demonstram que já existem modelos jurídicos alternativos em operação, capazes de inspirar e orientar processos de transição em outros países e regiões.

Conclui-se asseverando que a construção de um novo paradigma jurídico, fundado na ecologia do direito, depende não apenas de reformas legislativas, mas de uma transformação cultural profunda, que reconheça a natureza como sujeito de direitos e valorize a interdependência entre todos os seres. Para isso, é fundamental integrar diferentes formas de conhecimento – científicos, filosóficos e tradicionais – que compreendam o direito como instrumento de proteção da vida em todas as suas formas. Além disso, a efetividade desse paradigma exige o fortalecimento da educação ambiental, da participação cidadã e da governança comunitária como pilares de um novo pacto

civilizatório, no qual o direito não seja apenas uma linguagem normativa, mas uma expressão do compromisso ético com a Terra e com as futuras gerações.

Essa transição requer também uma revisão dos marcos regulatórios internacionais, a fim de incorporar princípios ecocêntricos e mecanismos de responsabilização mais eficazes frente aos crimes ambientais. A criação de instâncias transnacionais que reconheçam os direitos da natureza e assegurem sua tutela coletiva pode fortalecer o alcance global da justiça ecológica.

Ao mesmo tempo, é indispensável estimular a formação de uma consciência coletiva que compreenda o meio ambiente não como um recurso a ser explorado, mas como um bem comum essencial à manutenção da vida. O direito, nesse contexto, deve atuar como mediador de conflitos socioambientais, mas também como catalisador de transformações sociais, culturais e econômicas orientadas pela sustentabilidade.

Portanto, reafirma-se que a ecologia do direito não se propõe apenas como um novo campo teórico, mas como uma prática jurídica com potencial transformador. Sua adoção pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, resiliente e integrada aos ritmos naturais do planeta, onde a dignidade da vida – em todas as suas formas – esteja no centro das decisões jurídicas e políticas.

Referências Bibliográficas:

ACOSTA, Alberto. *Direitos da natureza: 10 pontos para refletir e agir*. São Paulo: Elefante, 2021.

ALIER, Joan Martínez. *O ecologismo dos pobres*. São Paulo: Contexto, 2020.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano - compaixão pela Terra*. Petrópolis: Vozes, 2014.

CAPRA, Fritjof. *O Tao da Física*. São Paulo: Cultrix, 2019.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *The ecology of law*. Oakland: Berrett-Koehler, 2015.

CULLINAN, Cormac. *Wild law*. White River Junction: Chelsea Green Publishing, 2011.

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA. *O dom da produção acadêmica: guia de metodologia e normalização*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2021. Disponível em: https://ead.domhelder.edu.br/dom_da_producao.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

FREITAS, J. da S. et al. *Reservas extrativistas na Amazônia: modelo de conservação ambiental e desenvolvimento social?* GEOgraphia, Niterói, v. 19, n. 40, p. 113-132, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/13260>. Acesso em: 11 dez. 2024.

HAWKEN, Paul. *Blessed unrest*. Nova York: Viking Press, 2007.

KREMER, Mariana. *Justiça ecológica e os direitos da natureza*. Curitiba: Juruá, 2022.

LATOUR, Bruno. *Enfrentando Gaia*. Cambridge: Polity Press, 2017.

LEFF, Enrique. *Aventuras da epistemologia ambiental*. São Paulo: Cortez, 2018.

MIRANDA, Gisele Cittadino de. *Epistemologias do Sul e constitucionalismo democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NAZO, Georgette N.; MUKAI, Toshio. *O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente*. Revista de Direito Administrativo, v. 223, p. 75-104, 2001. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/48546>. Acesso em: 11 dez. 2024.

OLIVEIRA, F. C. S. *Direitos da natureza: biocentrismo?* Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 128–142, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/red/article/view/39444>. Acesso em: 11 dez. 2024.

PRIGOGINE, Ilya; STENGERS, Isabelle. *A nova aliança: metamorfose da ciência*. Brasília: Editora UnB, 1991.

ROCKSTRÖM, Johan et al. *Planetary boundaries: exploring the safe operating space for humanity*. Nature, [s.l.], v. 461, p. 472–475, 2009.

SACHS, Jeffrey. *A era do desenvolvimento sustentável*. Nova York: Columbia University Press, 2019.

SANTOS, Marina Ghiretto. *Entre resistir e reexistir: plurinacionalidade e Sumak Kawsay no Equador do Socialismo do Bem Viver*. In: SIMPÓSIO PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA, 2., 2016. Anais [...]. [S.l.: s.n.], 2016.

SARKAR, Sahotra. *Filosofia ambiental: da teoria à prática*. São Paulo: Editora UNESP, 2017.

TOLEDO, Roberto. *Justiça intergeracional e o direito ambiental*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

UDRUS, Walter. *O direito à natureza e os novos paradigmas jurídicos*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 89, p. 15-38, 2023.

VASCONCELOS, Pedro et al. *Reflexão sobre o crime de Brumadinho-MG e o (des)cuidado com a terra à luz de Leonardo Boff*. Revista Iberoamericana de Bioética, n. 23, p. 01-13, 2023. Disponível em: <https://revistas.upcomillas.es/index.php/bioetica/article/view/19077>. Acesso em: 11 dez. 2024.

VIANNA, Túlio Lima. *Da ditadura dos sistemas sociais: uma crítica à concepção de Direito como sistema autopoietico*. Revista Crítica Jurídica, n. 22, p. 73-74, jul./dez. 2003. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/critica/article/view/4781>. Acesso em: 10 dez. 2024.